

Acórdão: 15.836/03/3^a
Impugnação: 40.010108005-14
Impugnante: Embrauto Empresa Brasileira de Automóveis Ltda
Proc. S. Passivo: Marcelo Rocha Bittencourt/Outros
PTA/AI: 01.000135083-32
Inscrição Estadual: 367.094863.00-52(Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULO - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO FRETE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Evidenciado a falta de recolhimento do ICMS/ST referente à não inclusão, pelos remetentes, do valor da prestação de serviço de transporte da mercadoria na composição da base de cálculo do ICMS retido por ST, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que recebeu a mercadoria, nos termos do § 3º, do artigo 814, do RICMS/91 e § 4º do artigo 309, Anexo IX, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento da parcela de ICMS/ST correspondente aos valores das prestações de serviços de transporte de veículos novos em virtude da não inclusão, pelos remetentes, de tais valores na base de cálculo do ICMS retido por ST. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 91 a 103, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 1.216 a 1.219.

Indeferido o requerimento de prova às fls. 1.225, o mesmo não foi agravado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.228 a 1.233, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir do crédito tributário os valores recolhidos pela Impugnante.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se ao não recolhimento da parcela de ICMS/ST

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondente aos valores das prestações de serviços de transporte de veículos novos em virtude da não inclusão, pelos remetentes, de tais valores na base de cálculo do ICMS retido por ST.

Os valores de ICMS devidos foram calculados mediante a aplicação da alíquota de 12% sobre os valores referentes aos fretes relativos aos veículos nacionais e também sobre os valores referentes aos fretes, porém acrescidos do percentual de 30%, quando se tratava de veículo importado.

Na impossibilidade de inclusão dos valores relativos a frete nas bases de cálculo do ICMS/ST, pelo substituto tributário, o estabelecimento destinatário tem a obrigação de efetuar o recolhimento do imposto ST correspondente a tais valores.

É o que se depreende da leitura do § 4º, do artigo 309, Anexo IX, do RICMS/96 e § 3º do artigo 814 do RICMS/91.

As consultas de contribuintes 11/99, 12/99, 13/99, 111/99, 112/99 e 141/2000, além da Consulta Fiscal Direta 823/97, não fazem outra coisa senão reforçar este entendimento.

As cópias dos CTC's juntadas pela Impugnante (exercício de 1995: fls. 161 a 406; exercício de 1996: fls. 430 a 638; exercício de 1997: fls. 656 a 925; exercício de 1998: fls. 943 a 1110; exercício de 1999: fls. 1124 a 1209), permitem-nos concluir, de forma convincente que, a cada prestação, a real tomadora do serviço, fora a Impugnante, o que reforça a tese de que o remetente não incluía os respectivos valores dos fretes nas bases de cálculo do ICMS/ST dos veículos.

A própria Impugnante, através da planilha de fls. 115 e 116, demonstra reconhecer os valores levantados pelo Fisco e os aceita, apesar de entender que os mesmos deveriam ser reduzidos daqueles valores que informa na coluna "ICMS pago".

Para tanto a Impugnante junta aos autos cópias dos DAPI's e DAE's de todos os meses do exercício de 1995 (fls. 144 a 160), exercício de 1996 (fls. 407 a 429), exercício de 1997 (fls. 639 a 655), exercício de 1998 (fls. 926 a 942) e de janeiro a outubro do exercício de 1999 (fls. 1111 a 1123).

Através dos mesmos pode-se obter a certeza de que, do período de referência de janeiro/95 até novembro/98, não houve qualquer recolhimento de ICMS correspondente aos fretes dos veículos adquiridos pela Autuada e, no período de dezembro/98 a setembro, os recolhimentos efetuados pela Autuada foram considerados pelo Fisco, conforme demonstrativo de fls. 10.

Assim, conforme se depreende dos autos, a infração está plenamente configurada, uma vez constatada a falta de recolhimento, pelos remetentes, do ICMS/ST incidente sobre o frete.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 24/02/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs

CC/MG